Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 278/2025

AUTOR: Vereador David Rios

EMENTA: Equipara a pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 278/2025, de autoria do vereador David Rios, que busca assegurar que os direitos conferidos as pessoas com deficiência sejam estendidos as pessoas com insuficiência renal crônica, em especial para fins de acesso ao percentual mínimo de vagas para estacionamento.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O referido Projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 23, inciso II, o Município possui competência para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

É sabido que a saúde é um direito constitucional. Nesse sentido, proposições como o Projeto de Lei 278/2025 pugnam pela reafirmação dessa prerrogativa indispensável a qualquer ser humano.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

O presente projeto do Vereador David Rios deve ser entendido como a materialização da obrigação constitucional do Município em prestar serviços voltados para à saúde da população, disposta no artigo 30, inciso VII da Constituição Federal.

As pessoas com insuficiência renal crônica apresentam, em sua maioria, mobilidade reduzida em decorrência dos efeitos típicos da enfermidade. Além da dificuldade de locomoção, é possível que ocorram alterações de ordem mental, intelectual ou sensorial. Dessa forma, ao nos debruçarmos sobre esta realidade e fazer um breve comparativo, podemos claramente perceber o preenchimento de todos os requisitos para equiparação dos portadores de insuficiência renal às pessoas com deficiência, descritas no art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Nesse diapasão, as pessoas com enfermidades renais devem gozar de todos os direitos destinados as pessoas com deficiência, sobretudo o de acesso ao percentual mínimo de vagas destinadas a esse público.

Cumpre salientar que as pessoas acometidas por doenças renais frequentemente precisam se deslocar aos estabelecimentos de saúde, pois são submetidas a tratamentos intensivos, como a diálise (muitas vezes realizada semanalmente), além da necessidade constante da realização de exames e consultas. Sendo assim, o acesso a vagas para deficientes é fundamental para manutenção da saúde e bem-estar dos portadores de insuficiência renal.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 278/2025.

Salvador, 25 de agosto de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/09/25